



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000326/2010-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.176 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ZINA MARIA CASTELLETTI BELLODI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS, NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DOS DEPÓSITOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO COMPLEMENTAR DE EFETIVO PAGAMENTO E REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESNECESSIDADE.

Os recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância dos requisitos legais são documentos hábeis para a comprovação da dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram, de fato, executados ou o pagamento não foi efetuado.

Mesmo restando comprovadas as despesas, por meio de recibos, notas fiscais e comprovantes de depósitos, foram anexados extratos bancários que corroboram a existência dos pagamentos relativos à prestação de serviços médicos, restando evidente o direito à dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ. Presente aos julgamentos a Procuradora da Fazenda Nacional SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 16/11/2010, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, decorrente da *glosa do valor de R\$ 21.026,38 indevidamente deduzidos a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou falta de previsão legal para sua dedução, conforme discriminado, fl. 13.*

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a efetividade dos pagamentos ao Sanatório Ismael, por meio de cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos, ou prova da disponibilidade financeira vinculada na data da realização dos pagamentos. Os extratos bancários não comprovam a vinculação com os depósitos/pagamentos, e os comprovantes de depósitos bancários não informam quem é o responsável pelos depósitos.

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação, fls. 2 a 7, alegando o que segue:

a) dependente incapaz, Sr. Luiz Aristides Geraldi, está internado no Sanatório Ismael, CNPJ 43.464031/000459, desde 2001, sob tratamento psiquiátrico, conforme declaração médica juntada, e os pagamentos das referidas despesas médicas é feito pela contribuinte;

b) de 2003 a 2006, foi também intimada a apresentar os documentos comprobatórios de pagamentos ao Sanatório e sempre apresentou da mesma forma, ou seja, notas fiscais, recibos, depósitos bancários, os quais foram reconhecidos e deferidos pela fiscalização;

c) a autoridade fiscal não observou que em todos os depósitos bancários, embora não conste o nome do responsável, é mencionada a expressão “é o próprio favorecido”, no caso, representado pela tutora (contribuinte);

d) mesmo apresentando todos os depósitos bancários, foi intimada a demonstrar através dos extratos bancários o efetivo pagamento. A fiscalização não observou a somatória dos cheques e dos valores em dinheiro depositados, pois no exemplo mencionado na notificação, os valores dos cheques e dinheiro somados totalizam R\$ 3.474,52 (R\$ 3.129,55 em cheque, mais R\$ 344,97 em dinheiro), sendo que o valor do depósito feito ao Sanatório é de R\$ 3.474,55 (R\$ 2.814,55 em dinheiro e R\$

660,00 em cheque), portanto, na prática não existe diferença entre os valores que constam nos extratos e os depositados mensalmente ao Sanatório, pois a soma é a mesma;

e) o art. 73 do RIR/99 lhe faculta, no caso de que haja intenção de se beneficiar da dedução de despesas médicas, deve-se acautelar de outros elementos de prova do pagamento e do serviço, e foi o que fez ao juntar toda a documentação comprobatória (depósitos bancários efetuados diretamente na conta corrente do Sanatório, coincidindo com os valores das notas fiscais e dos recibos, bem como os extratos bancários que comprovam a movimentação bancária suficiente a própria renda que dão origem ao numerário, satisfazendo plenamente a exigência da disponibilidade financeira;

f) pede o cancelamento do débito fiscal reclamado, uma vez que satisfaz plenamente as exigências do art. 73 do RIR/99 e acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes. Protesta pela produção de outras provas em direito admitidas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) no que tange à dedução indevida de despesas médicas declarada à Unimed de Jaboticabal, não consta na peça impugnatória manifestação expressa por parte do contribuinte em relação à glosa efetuada. Assim, tratando-se de matéria não contestada, torna-se imediatamente exigível o imposto suplementar correspondente, no montante de R\$ 366,11, juntamente com os acréscimos legais;

b) é equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas a apresentação de recibo, declaração ou notas fiscais contendo o nome, endereço e número do CPF/CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste anual, relacionados dentre os pagamentos efetuados, que devem estar baseados em documentação idônea. A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação não só dos serviços prestados como dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas;

c) os pagamentos pretensamente realizados, nos valores expressivos constantes dos recibos acostados aos autos, poderiam ser facilmente comprovados por meio de saques na conta bancária da contribuinte, em valores e datas compatíveis, com os dos recibos;

d) ainda que a maior parte das despesas médicas tivesse sido pagas em espécie, como alega, teria a impugnante como comprovar ao menos os saques, para cotejo com os recibos anteriormente apresentados. Entretanto, nos extratos bancários

apresentados não constam saques em dinheiro com valores e datas coincidentes ou mais aproximados possíveis com os dos recibos;

e) todos os comprovantes de depósito apresentados consta que o depositante é o próprio favorecido, ou seja, o Sanatório Ismael, e não a contribuinte ou seu dependente. Sendo assim, a única forma de comprovar que a contribuinte foi a efetiva responsável pelos depósitos, seria a existência, nos extratos bancários, de saques em valores e datas compatíveis com os dos depósitos apresentados. Não bastasse, a informação de que o responsável pelo depósito é o Sr. Luis Aristides Geraldi foi acrescentada posteriormente, de forma manuscrita;

f) quanto aos extratos bancários (Bradesco/Banco do Brasil) apresentados para comprovação dos pagamentos, eles não socorrem a impugnante, como já afirmado

anteriormente. Persiste a situação relatada pela autoridade fiscal, isto é, não há saques coincidentes ou nem aproximados, seja em data ou valor, com os dos recibos/notas fiscais apresentados;

g) recibos pagos por meio de cheques, a única forma de comprovar a efetividade desses pagamentos seria por meio de cópia dos cheques nominativos, devidamente compensados, não sendo suficientes apenas os extratos bancários;

h) o ônus da prova é da contribuinte e tendo em vista que não foram apresentadas provas do efetivo pagamento ao Sanatório Ismael, conforme solicitado pela autoridade fiscal, conclui-se pela manutenção da glosa das despesas médicas.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese:

a) ficou claro que os depósitos foram efetuados pela declarante, já que está em posse deles e cumpre as exigências do artigo 73 RIR em ter capacidade financeira suficiente;

b) a fiscalização não observou que em todos os depósitos bancários efetuados está descrito o nome do Sanatório Ismael, embora nos depósitos não constem o nome do responsável, menciona que "é o próprio favorecido", no caso, representado pela tutora/declarante, sendo portadora dos comprovantes dos depósitos bancários, os quais foram anexados ao presente processo administrativo;

c) deve-se reconhecer os depósitos bancários como efetivos pagamentos das despesas médicas, pois se verifica que as datas e valores coincidem perfeitamente com as notas fiscais e recibos de quitação, todavia, não coincidem exatamente com as datas dos cheques, haja vista que os mesmos foram emitidos e levados ao caixa para saque e, posteriormente, utilizados para depósitos;

d) o indeferimento se deu por excesso de rigor pela fiscalização, uma vez que deveria considerar e não desprezar as informações inseridas nos recibos de depósitos bancários, com o nome do favorecido, Sanatório Ismael, e indicação da conta corrente e

agência bancária, sendo o nome do depositante "depósito pelo próprio favorecido", pois a impugnante está em posse dos recibos de depósito, que é a tutora/curadora do interdito incapaz;

e) os valores dos depósitos bancários efetuados ao Sanatório Ismael coincidem com os valores mencionados em notas fiscais e recibos emitidos pelo Sanatório;

f) diversas foram as provas da recorrente para demonstrar o efetivo pagamento ao Sanatório Ismael, em especial, os depósitos bancários efetuados diretamente em conta corrente com indicação do nome do Sanatório Ismael, coincidindo com os valores das notas fiscais e recibos de quitação, bem como os extratos bancários que comprovam a movimentação bancária suficiente e a própria renda que dão origem ao numerário, satisfazendo plenamente a exigência de disponibilidade financeira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A questão recorrida se restringe apenas às despesas médicas efetuadas com o dependente da contribuinte (Luis Aristides Geraldi) no Sanatório Ismael.

Conforme consta da decisão de primeira instância, a glosa em análise foi mantida em razão do fato de a fiscalização ter intimado a contribuinte, em face do valor da dedução elevada, a comprovar o efetivo pagamento declarado em nome do Sanatório Ismael, no montante de R\$ 20.685,02, por meio de cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados, ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos constantes dos recibos.

Não obstante o aduzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, foram anexados aos autos os recibos, notas fiscais e comprovantes de depósitos efetuados na conta do Sanatório Ismael, com todos os requisitos (nome, endereço e n.º do CPF/CNPJ de quem prestou o serviço), bem como foram apresentados extratos bancários que demonstraram a movimentação financeira por meio de cheques coincidentes com os valores dos cheques constantes dos depósitos, ficando evidente a disponibilidade financeira da contribuinte e os gastos efetuados com as despesas médicas.

Ademais, a Delegacia da Receita sustentou que todos os comprovantes de depósitos apresentados pela contribuinte têm como nome do depositante o próprio favorecido,

que seria o Sanatório Ismael e não a contribuinte e o seu dependente. Assim, a única forma de comprovar que a contribuinte foi a efetiva responsável pelos depósitos seriam os extratos bancários.

Ocorre que a recorrente dispôs que *"embora nos depósitos não constem o nome do responsável, mencionam 'é o próprio favorecido', no caso, representado pela tutora/declarante, que ora assina a presente, sendo que a impugnante é a portadora dos depósitos bancários, os quais foram anexados ao presente processo"*.

Observa-se que, pela coincidência dos valores entre os recibos, notas e depósitos; e em razão de a contribuinte estar em posse dos documentos; resta evidente que tais depósitos foram efetuados por ela, sendo irrelevante o fato da atribuição equivocada do nome do depositante, diante de uma interpretação errônea sobre quem seria o favorecido (Sanatório, portadora do valor ou beneficiário dos serviços).

Acerca do tema dedução de despesas médicas, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

....

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**(...).*

Cabe esclarecer que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas e, somente diante de indícios de que a documentação é inidônea, deve o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso.

Nesse sentido é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

**DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS DEDUTIBILIDADE
RECIBO DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.
Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80**

do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada. Recurso especial provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF Segunda Turma Acórdão nº 9202003.159 Data da Decisão 06/05/2014 Data de Publicação 13/08/2014).

Apesar de não se vislumbrar indícios de inidoneidade, no presente caso, sendo suficientes os recibos e notas fiscais apresentados, foram disponibilizados extratos bancários e comprovantes de depósitos que demonstram a efetividade das despesas, sendo que a contribuinte efetuou os pagamentos em dinheiro e em cheques, de modo que, muitas vezes, os cheques foram sacados antes da data de pagamento das despesas para a utilização posterior.

Com a análise da documentação acostada aos autos, verifica-se a comprovação das despesas médicas relativas ao dependente da contribuinte referentes ao Sanatório Ismael, da seguinte forma:

- a) Despesas no valor de **R\$ 3.150,00+2.625,00** (recibos e notas fiscais com idênticos valores) e o comprovante de depósito no valor de **R\$ 5.988,60** referentes ao depósito na conta do Sanatório Ismael, fls. 119 a 122;*
- b) Despesas no valor de **R\$ 2.400,00+219,30** (recibos e notas fiscais com idênticos valores) e o comprovante de depósito no valor de **R\$ 2.619,00** referentes ao depósito na conta do Sanatório Ismael, fls. 123 a 125;*
- c) Despesas no valor de **R\$ 3.000,00+144,30** (recibos e notas fiscais com idênticos valores) e o comprovante de depósito no valor de **R\$ 3.144,30** referentes ao depósito na conta do Sanatório Ismael, fls. 126 a 128;*
- d) Despesas no valor de **R\$ 2.500,00+119,30** (recibos e notas fiscais com idênticos valores) e o comprovante de depósito no valor de **R\$ 2.619,30** referentes ao depósito na conta do sanatório Ismael, fls. 129 a 131;*
- e) Despesas no valor de **R\$ 2.800,00+134,30** (recibos e notas fiscais com idênticos valores) e o comprovante de depósito no valor de **R\$ 2.934,30** referentes ao depósito na conta do sanatório Ismael, fls. 132 a 134;*
- f) Despesas no valor de **R\$ 2.000,00+244,30** (recibos e notas fiscais com idênticos valores) e o comprovante de depósito no valor de **R\$ 2.244,30** referentes ao depósito na conta do sanatório Ismael fls. 135 a 137;*
- g) Despesas no valor de **R\$ 3.100,00+374,55** (recibos e notas fiscais com idênticos valores) e o comprovante de depósito no valor de **R\$ 3.474,55** referentes ao depósito na conta do sanatório Ismael, fls. 138 a 140.*

Considerando os documentos trazidos aos autos, não restam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação regente da matéria, haja vista que restou demonstrado o efetivo dispêndio relativo aos serviços médicos, com base nos extratos bancários (constam muitas movimentações, inclusive relativas aos cheques utilizados nos depósitos bancários), bem como com base nos recibos, notas fiscais e comprovantes de depósitos coincidentes com os valores das respectivas notas e recibos.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora